

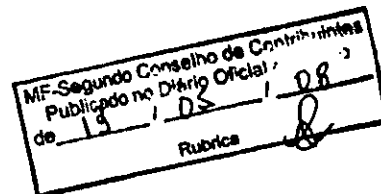
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 02 / 05 / 08  
Sílvia Alves de Oliveira  
Mat.: Sisepe 877862

CC02/C06  
Fls. 46



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEXTA CÂMARA**

|                    |                                                             |
|--------------------|-------------------------------------------------------------|
| <b>Processo nº</b> | 37173.000883/2006-80                                        |
| <b>Recurso nº</b>  | 143.365 Voluntário                                          |
| <b>Matéria</b>     | PEDIDO DE COMPENSAÇÃO                                       |
| <b>Acórdão nº</b>  | 206-00.439                                                  |
| <b>Sessão de</b>   | 14 de fevereiro de 2008                                     |
| <b>Recorrente</b>  | MOD LINE SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA                         |
| <b>Recorrida</b>   | SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM BELO HORIZONTE - MG |



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 01/01/2006

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO. TÍTULOS DA ELETROBRÁS. NATUREZA DIVERSA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

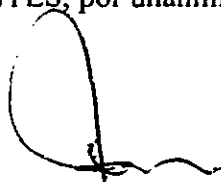
I – Os empréstimos compulsórios da Eletrobrás não são passíveis de compensação com os tributos previdenciários pois esbarra frontalmente com o art. 89 e incisos da Lei nº 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

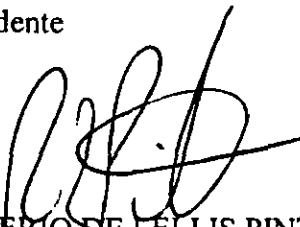
|                                               |  |
|-----------------------------------------------|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES        |  |
| CONFERE COM O ORIGINAL                        |  |
| Brasília, 02, 05, 08                          |  |
| Sâmara Alves de Oliveira<br>Mat.: Sape 677862 |  |

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

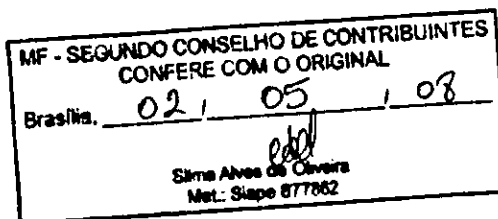
Presidente



ROGERIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa **MOD LINE SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA**, contra a Decisão de fls. 17, exarada pela Secretaria da Receita Previdenciária, a qual negou o presente pedido de homologação de compensação das contribuições previdenciárias com empréstimos compulsórios sobre energia elétrica.

Alega em seu recurso que com o advento da Lei nº 11.098/05 o Governo Federal centralizou a arrecadação de todos os tributos federais em um único Órgão, não existindo justificativa para se diferenciar um tributo do outro.

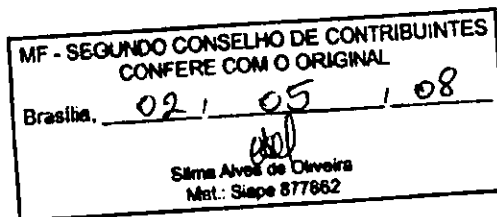
Passa a demonstrar a suposta natureza tributária dos títulos da eletrobrás, que tem como responsabilidade solidária a própria União, o que justifica seu pedido de restituição. Aduz que o art. 170 do CTN não discrimina os créditos que podem ser ou não compensados.

Encerra requerendo o provimento do seu recurso, para ser deferido o seu pedido de restituição.

A extinta SRP apresentou contra-razões ao seu recurso, pugnando pela sua manutenção.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or similar character.



## Voto

Conselheiro ROGERIO DE LELLIS PINTO, Relator

Sendo tempestivo o recurso, e considerando presentes ainda os demais requisitos para sua admissibilidade, passo à sua análise.

Inicialmente insta destacar que o cerne da questão que ora se apresenta, dizem respeito à possibilidade de compensação de créditos representados por Cautelas de Obrigação emitidos pela Eletrobrás (empréstimo compulsório sobre energia elétrica) apólices da dívida pública com contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social.

A compensação tributária pretendida tem sua regra matriz no art. 170 do CTN, o qual fixa as bases sobre as quais irão se realizar o encontro de contas entre o credor-devedor contribuinte e o credor-devedor Fazenda Pública. Vale assim trazer a colação, as disposições contidas no Códex, *in verbis*:

*“Art.170 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.*

*Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.”*

Nota-se dos dispositivos legais encimados que o CTN remeteu a Lei à estipulação de condições e garantias para fins de permitir que créditos tributários sejam compensados com créditos do contribuinte, reconhecendo ainda que estes devem ser líquidos e certos.

Por sua vez, a Lei nº 8.212/91, por meio do seu artigo 89, veio regular a matéria no âmbito previdenciário, assim prescrevendo:

*“Art.89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.*

*§2ºSomente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 desta Lei.”*

Em verdade, a Lei do Custeio Previdenciário, já no *caput* do seu art. 89, reconhece que a restituição ou compensação no caso dos tributos que trata, depende de um recolhimento ou pagamento indevido, e o seu §2º veda decididamente que haja compensação ou restituição de tributos de natureza diversa daqueles ali fixados.

|                                                                                    |  |
|------------------------------------------------------------------------------------|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES                                             |  |
| CONFERE COM O ORIGINAL                                                             |  |
| Brasília, 02 / 05 / 08                                                             |  |
|  |  |
| Síma Alves de Oliveira                                                             |  |
| Mat.: Sape 877862                                                                  |  |

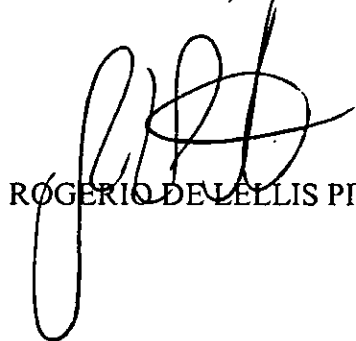
O Recorrente traz como crédito a ser compensado, empréstimos compulsórios da Eletrobrás, cuja natureza, ainda que seja tributária, e mesmo que tenha como responsável solidário a União, como pretendeu demonstrar em seu recurso, é distinta daquelas passíveis de compensação com os tributos previdenciários, esbarrando frontalmente com o art. 89 e incisos do texto legal acima mencionado.

Desta forma é que me parece equivocado a alegação do contribuinte de que não haveria justificativa para diferenciar um tributo de um crédito que teria a mesma natureza, já que, ao menos para fins da compensação em tela, essa distinção existe, e está prevista em Lei, como citado em linhas volvidas.

Sendo assim, não tenho nenhuma dúvida de que a compensação requerida no presente caso, não pode ser deferida, conquanto o crédito que traz o Recorrente para amparar sua pretensão, tem natureza diversa das contribuições que quer ver compensadas.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER DO RECURSO, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterada a decisão de 1ª grau, por seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008



ROGERIO DE LELLIS PINTO